CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 27/02/18
PRESIDENTE

nº 021

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR DANILLO RODRIGUES ROCHA, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO PELA PAZ NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. XX/2017, que dispõe sobre instituis o dia da Paz no Município de Vitória da Conquista, na data de 15 de agosto de cada ano.

Na justificativa que encaminha o Projeto, informa que tem como objetivo a ideia de conscientizar a sociedade para a promoção da paz, no âmbito do Município, com o desenvolvimento de ações, com o condão de reconhecer e homenagear todos os destaques, pessoas e entidades que fomentam e promovem a cultura da paz em nosso Município.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- **VOTO:**

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei em enfoque afeta à cultura, portanto a competência é concorrente da União, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação da EC 85/2015)."*

Com efeito, a Carta em vigor não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema (Lei nº. 12.345/10), porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (CF, art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Desse modo, percebe-se que a instituição de dias comemorativos imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência comum Municipal, sendo legítima, uma vez eu não se trata de tema cuja iniciativa seja reservada a outro Poder.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

IV- **PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2017, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de abril de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro